PROJETO DE LEI Nº 1.794, de 12 de março de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme art. 212-A da CF, e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/2020.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N º 1.794/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente por meio do art. 212-A da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Dentre as mudanças está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb.

Para tanto, a Lei Federal nº 14.113/2020 determinou, em seu art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Importante destacar que após a aprovação e sanção da lei instituindo o Cacs-Fundeb no Município, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos

termos da Lei Federal nº 14.113/2020, mas dentro do prazo de 24 de março do corrente.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 12 de março de 2021.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.794, de 12 de março de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme art. 212-A da CF, e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/2020.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb), criado pela Lei Municipal nº 2.787, de 16 de setembro de 2015, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a ser regido nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º. O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo do Município de João Neiva, tem por finalidade acompanhar as receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

Art. 4º. Compete, especificamente, ao CACS, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate);

IV. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V. receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VI. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII. atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º. O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º. A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I. apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em *sítio* da internet;

II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV. realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados nas instituições de ensino com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 7º. O CACS será constituído por:

I. membros titulares:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação (Semed);

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das instituições de ensino públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II. membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Art. 8º. Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I do artigo anterior, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I. ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III. estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV. desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V. não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º. Ficam impedidos de integrar o CACS:

I. o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III. estudantes que não sejam emancipados;

IV. responsáveis por estudante ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo anterior, serão indicados na seguinte conformidade:

I. pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II. pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de estudantes e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III. pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV. pela Semed, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, conforme as indicações referidas no art. 7º.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS:

I. não será remunerada;

II. será considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das instituições de ensino públicas em atividade no Conselho;

V. veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das instituições de ensino públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária das instituições de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI. veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição

de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de 04 (quatro) anos sendo vedada a recondução.

§ 1º. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá término em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na legislação, até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, mensalmente, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo manter permanentemente, em *sítio* na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I. dos nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II. do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III. das atas de reuniões;

IV. dos relatórios e pareceres;

V. outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I. infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II. profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 18. O Regimento Interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo, máximo, de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 19. Ficam revogadas as Lei Municipais nº 2.787/2015 e nº 2.924/2016.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 12 de março de 2021.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº **1.794/2021**

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 12 de março de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal